



Ao

Tribunal de Contas – PB

Dr. Nominando Diniz - Presidente

**Propositora**

# **DENÚNCIA POPULAR**

PAULO CASTOR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vereador Membro do Poder Legislativo no município de Mari, Estado da Paraíba, portadora do RG 3.406.866 SSP PB, inscrito no CPF sob o nº 080.446.204-60, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com supedâneo no art. 31, da Constituição Federal de 1988 ...

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. §1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*



## PROPOR DENÚNCIA

Em desfavor de:

- 1) **ANTÔNIO GOMES DA SILVA**, prefeito do Município de Mari - PB, brasileiro, casado, agropecuarista, podendo ser encontrado na Sede da Prefeitura;
- 2) **MUNICÍPIO DE MARÍ - PB**, com Sede da Prefeitura à Rua Antônio Luna Freire, 146 Centro Mari-PB, CEP 58.345-000;
- 3) **CARLOS AUBERTO FERREIRA RAMOS**, CRC 5499-PB Profissional Contábil (responsável técnico / contador) do município de Mari-PB;
- 4) **SEVERINA ISABELLY DA SILVA OLIVEIRA**, CPF 047.787.514-93 Gestora do Fundo Municipal de Ação Social do município de Mari-PB, residente e domiciliado em Mari PB;
- 4) **ROSEMAGNA CUNHA DA SILVA**, Secretária de Educação do município de Mari-PB (da época), CPF: 058.201.584-74, podendo ser encontrada na Sede da Prefeitura, na condição de Gestora dos recursos destinados ao FUNDEB (recurso federal), e

O que faz pelos fundamentos de fato e razões de direito a seguir aduzidos.

### DO CABIMENTO

Nos termos do art. 31 – Breve comentário

<https://portal.stf.jus.br/constitucional-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=31>

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TÍTULO III**  
**Da Organização do Estado**  
**CAPÍTULO IV**  
**Dos Municípios**



Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**Controle concentrado de constitucionalidade**

A interpretação sistemática dos parágrafos 1º e 4º do artigo 31 da Constituição Federal revela ser possível a extinção de Tribunal de Contas responsável pela fiscalização dos Municípios mediante a promulgação de Emenda à Constituição estadual, surgindo impróprio afirmar que o Constituinte proibiu a supressão desses órgãos. (...) É inviável, a partir de leitura sistemática dos preceitos constitucionais, assentar a impossibilidade de Emenda à Constituição, de iniciativa parlamentar, versar a extinção de Tribunal de Contas estadual.

[ADI 5.763, rel. min. Marco Aurélio, j. 26-10-2017, P, DJE de 23-10-2019.]

A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (RTJ 135/457, rel. min. Octavio Gallotti – ADI 445/DF, rel. min. Néri da Silveira), incumbido de auxiliar as câmaras municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º). Esses conselhos ou tribunais de contas dos Municípios – embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) – atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das câmaras de vereadores. A prestação de contas desses tribunais de contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o tribunal de contas do próprio Estado, e não perante a assembleia legislativa do Estado-membro. Prevalência, na espécie, da competência genérica do tribunal de contas do Estado (CF, art. 71, II, c/c art. 75).

[ADI 687, rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.]

**Repercussão geral**

O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

[RE 1.003.433, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Alexandre de Moraes j. 15-9-2021, P, DJE de 13-10-2021, Tema 642, com mérito julgado.]

**Julgados correlatos**

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que



Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

[RE 261.885, rel. min. Ilmar Galvão, j. 5-12-2000, 1ª T, DJ de 16-3-2001.]

= RE 414.908 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 16-8-2011, 2ª T, DJE de 18-10-2011

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

#### Controle concentrado de constitucionalidade

Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que dispensa apresentação de parecer prévio sobre as contas de chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo tribunal de contas estadual.

[ADI 3.077, rel. min. Cármem Lúcia, j. 16-11-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

#### Repercussão geral

Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.  
[RE 848.826, red. do ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835, com mérito julgado.]

(...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

[RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157, com mérito julgado.]

#### Julgados correlatos

As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção *ad coadiuvandum* do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de



Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.

[Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

[RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.]

**§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.**

**§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.**

**Controle concentrado de constitucionalidade**

(...) Tribunal de Contas do Município (de São Paulo e do Rio de Janeiro) é órgão independente e autônomo, pertencente à estrutura da esfera municipal, com a função de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do respectivo município. Importante destacar que o art. 31, § 4º, da CF/88 veda que os municípios criem seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais, mas isso não implicou a extinção do TCM/SP e do TCM/RJ, criados sob a égide de regime constitucional anterior (Lei Municipal 7.213/1968 e Lei Municipal 183/1980, respectivamente).

[ADI 346 e ADI 4.776, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-6-2020, P, DJE de 2-10-2020.]

A interpretação sistemática dos parágrafos 1º e 4º do artigo 31 da Constituição Federal revela ser possível a extinção de Tribunal de Contas responsável pela fiscalização dos Municípios mediante a promulgação de Emenda à Constituição estadual, surgindo impróprio afirmar que o Constituinte proibiu a supressão desses órgãos. (...) É inviável, a partir de leitura sistemática dos preceitos constitucionais, assentar a impossibilidade de Emenda à Constituição, de iniciativa parlamentar, versar a extinção de Tribunal de Contas estadual.

[ADI 5.763, rel. min. Marco Aurélio, j. 26-10-2017, P, DJE de 23-10-2019.]



Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (*RTJ* 135/457, rel. min. Octavio Gallotti – [ADI 445/DF](#), rel. min. Néri da Silveira), incumbido de auxiliar as câmaras municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º).

[ADI 687, rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.]

## DOS FATOS

FATO 01

O Município de Mari-PB, representado pelo Prefeito ANTONIO GOMES DA SILVA, **SUBTRAIO** DIVERSOS RECURSOS PÚBLICOS **DESPROVIDO DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS**, totalizando **R\$ 2.509.848,27** (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E NOVE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), devidamente demonstrado e comprovado por relatórios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-PB (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/disponibilidades>)

## **Resumo sintético da “ÓPERA”, parte integrante dos autos:**

Digitalizado com CamScanner



Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

**Foram SUBTRAÍDOS** das contas bancárias do município de MARI-PB, contabilizadas como:

- a) "Saídas não consideradas pela contabilidade", R\$ 2.226.591,25  
b) "Entradas não consideradas pela contabilidade", R\$ 283.257,02  
**TOTAL ..... R\$ 2.509.848,27**

**De recursos FEDERAL subtraídos:**

**Solidariedade / conluio entre o Prefeito (Antônio Gomes), a Secretária de Educação (Rosimagna Cunha da Silva), Secretária de Ação Social (Severina Isabelli da Silva Oliveira) e Carlos Auberto Ferreira Ramos (Responsável pela escrita contábil), assim detalhado:**

**R\$ 1.148.013,06  
(um milhão, cento e quarenta e oito mil, treze reais e seis centavos)**

CONTA	DESCRÇÃO	OBS	TOTAL DEBITADO SEM CONTABILIZAR	OBS2	TODA CREDITADO SEM CONTABILIZAR	TOTAL
647116-3	CONV. 865780	FEDERAL	419.839,62			419.839,62
647080-9	MARI	FEDERAL	132.242,93			132.242,93
21778-6	Lei Paulo Gustavo	FEDERAL	119.379,92			119.379,92
10623-2	QSE Quota Salario Ed.)	FEDERAL	73.842,09			73.842,09
647100-7	MARI	FEDERAL	67.486,09			67.486,09
10704-2	PNAT	FEDERAL	64.162,14			64.162,14
21779-4	Lei Paulo Gustavo	FEDERAL	58.826,89			58.826,89
647117-1	PAC II Conv. 868527	FEDERAL	43.183,12			43.183,12
12366-8	FUNDEB	FEDERAL	31.862,00		121,80	31.983,80
13643-4	MERENDA	FEDERAL	12.750,37			12.750,37
16932-3	Mari Brasil	FEDERAL	12.600,04			12.600,04
16923-4	PEJA	FEDERAL	11.964,49			11.964,49
18612-0	FMS custeio SUS	FEDERAL	9.990,85		30,00	10.020,85
17532-3	BL PSB FNAS	FEDERAL	9.414,08			9.414,08
21904-5	SIGTN GND3	FEDERAL	8.486,58			8.486,58



Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

8811-0	FUS	FEDERAL	7.873,90		7.873,90
21827-8	FMS ENFERMAGEM	FEDERAL	6.947,35		6.947,35
17526-9	BL GBF FNAS	FEDERAL	2.292,14		2.292,14
18666-x	Bloco MAC	FEDERAL	2.124,42		2.124,42
17529-3	BL GSUAS FNAS	FEDERAL	1.710,00		1.710,00
16890-4	MARI TD P	FEDERAL	1.468,28		1.468,28
647104-0	MARI	FEDERAL	903,09		903,09
5889-0	PDDE	FEDERAL	720,00		720,00
19992-3	Lei Aldir Blanc	FEDERAL	595,65		595,65
18184-6	Criança Feliz	FEDERAL	154,08		154,08
1149-5	Fundo Especial	FEDERAL	104,50		104,50
4191-2	Transporte Escolar	FEDERAL	-	46.936,64	46.936,64
				<b>TOTAL</b>	<b>1.148.013,06</b>

**De recursos do ESTADO DA PARAIBA / CONVÊNIOS / PROGRAMAS, subtraídos:**

**Solidariedade / conluio entre o Prefeito (Antônio Gomes), a Secretaria de Educação (Rosimagna Cunha da Silva), Secretaria de Ação Social (Severina Isabelli da Silva Oliveira) e Carlos Auberto Ferreira Ramos (Responsável pela escrita contábil), assim detalhado:**

**R\$ 626.123,69**

**(seiscientos e vinte e seis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos)**

CONTA	DESCRÍÇÃO	OBS	TOTAL DEBITADO	OBS2	TOTAL CREDITADO	TOTAL
			SEM CONTABILIZAR		SEM CONTABILIZAR	
19522-7	F.Apoio Empreender	ESTADUAL	226.744,66		198.363,00	425.107,66
30345-3	Conv.Escola 05342021	ESTADUAL	201.016,03			201.016,03
					<b>TOTAL</b>	<b>626.123,69</b>



Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

**De recursos do MUNICÍPIO, subtraídos:**

**Solidariedade / conluio entre o Prefeito (Antônio Gomes), a Secretaria de Educação (Rosimagna Cunha da Silva), Secretária de Ação Social (Severina Isabelli da Silva Oliveira) e Carlos Auberto Ferreira Ramos (Responsável pela escrita contábil), assim detalhado:**

**R\$ 735.711,52**

**(setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos)**

CONTA	DESCRÍÇÃO	OBS	TOTAL	OBS2	TOTAL	TOTAL
			DEBITADO SEM CONTABILIZAR		CREDITADO SEM CONTABILIZAR	
20788-8	CIP (Iluminação P.)	PROPRIO	186,50			186,50
18294-x	FMAS	PROPRIO	72.272,80		1.540,36	73.813,16
2226-8	FPM	PROPRIO	402.157,83		3.608,00	405.765,83
71038-7	FPM	PROPRIO	4.200,00			4.200,00
8771-8	ICMS	PROPRIO	19.756,18			19.756,18
71037-9	IPTU	PROPRIO	22.900,00			22.900,00
7879-4	IPTU	PROPRIO	16.411,06			16.411,06
8784-X	IPVA	PROPRIO	6.888,05			6.888,05
1151-7	ISS	PROPRIO	9.545,08	2,00		9.547,08
129-7	ISS CEF	PROPRIO	9.134,00			9.134,00
19674-6	Leilão	PROPRIO	38.000,00			38.000,00
18953-7	Programa Empreender	PROPRIO	93.761,11		32.655,22	126.416,33
12494-X	Simples Nacional	PROPRIO	2.693,33			2.693,33
				TOTAL		735.711,52

**TOTAL DO FATO “01” = R\$ 2.509.848,27**

**(dois milhões quinhentos e nove mil, oitocentos e quarenta e oito mil reais e vinte e sete centavos)**

**FATO 02**



Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

Abuso de poder econômico, ao se utilizar de benefícios sociais “fictícios”, em favor de sufrágio para o período eleitoral (2024) caracterizando BURLA, senão vejamos:

<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/>

**Demonstrativo evolutivo dos auxílios financeiros**

Demonstrativo de gastos com auxílios (elemento "48")

**Demonstrativo dos gastos / Evolução**

2021	765.893,90
Média / mês	63.824,49
2022	752.891,38
Média / mês	62.740,95
2023	543.382,90
Média / mês	45.281,91

**OBS:** A base de gastos para auxílios em 2024, NÃO PODERÁ SER MAIOR QUE a média de 2023.

**Evolução dos gastos em 2024**

2024	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	TOTAL
Auxílios	22.512,00	98.662,47	114.521,96	152.054,80	116.530,00	504.281,23
Média	22.512,00	60.587,24	78.565,48	96.937,81	100.856,25	

De forma clara e objetiva, podemos observar que os gastos com “doações financeiras” durante TODO ANO de 2023 foi na ordem de R\$ 543.382,91. Já em apenas 05 meses de 2024, já “doaram” o valor de R\$ 504.281,23.

Segue anexo relação de todos beneficiados contemplados pelo SUFRAGIO, extraído do portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (SAGRES).

**FATO 03**

Falta de pagamento de OBRIGAÇÕES PATRONAIS previdenciárias, junto ao INSS e IPM, causando prejuízo aos servidores públicos e prestadores de serviços, assim descrito:

  
Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

Demonstrativo das despesas vinculadas a pagamentos com  
Regime Geral (INSS) e Próprio (IPM) de previdência

	DESCRÍÇÃO	VALOR CONTABIL
a	TOTAL "04" - Outras despesas com pessoal INSS	2.358.907,52
b	TOTAL "11" - Folhas de pagamento IPM	11.247.823,05
c	TOTAL "36" - Serviços de terceiro pessoa física INSS	786.783,55
d	PERCENTUAL PREVIDENCIÁRIO PARA INSS	22,00
e	PERCENTUAL PREVIDENCIÁRIO PARA IPM	41,32
f	TOTAL PAGO AO INSS	915.876,22
g	TOTAL PAGO AO IPM	1.844.812,95
h	VALOR DEVIDO AO INSS (a+c x d)	692.052,04
i	VALOR DEVIDO AO IPM	4.647.600,48

**DIFERENÇA APURADA / NÃO PAGA**

j	AO INSS	- 223.824,18
I	AO IPM	<b>2.802.787,53</b>

**CONSTATAÇÕES:**

- Falta de pagamento de obrigações patronais ao Regime Próprio (IPM), no valor de R\$ 2.802.787,53, e
- Pagamento a maior para o INSS no valor de R\$ 223.824,18 gerando prejuízo ao erário público e/ou erro na classificação contábil, gerando demonstrativos contábeis que não refletem a veracidade.**

**Em tempo:** Segue demonstrativo analítico extraído do Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos>)

**FATO 04**

30

  
Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

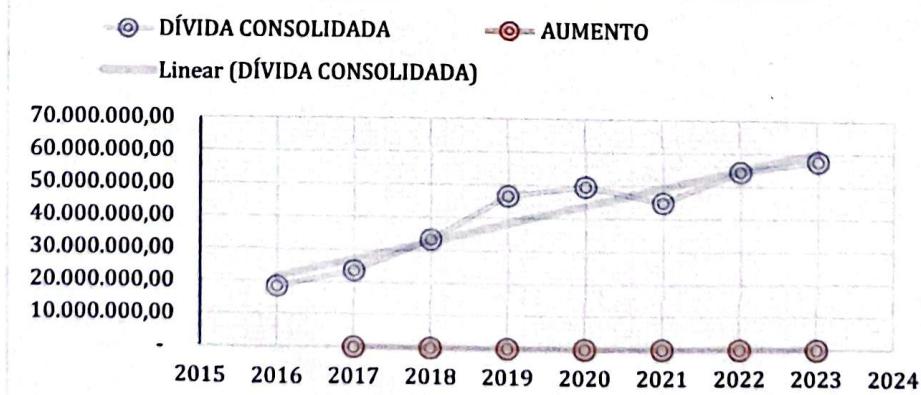
**Assunção de dívidas, no valor de R\$ 57.669.113,78 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos) inviabilizando:**

- Sustentabilidade social;
- Sustentabilidade na promoção de serviços em saúde pública;
- Sustentabilidade na promoção em serviços de educação fundamental;
- Sustentabilidade na promoção em serviços de educação infantil;
- Sustentabilidade na promoção social;

Conforme demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo XVI – PCA), elaborado pelo próprio gestor, parte integrante dos Demonstrativos contábeis, podemos observar:

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA	AUMENTO
2016	18.476.738,60	
2017	23.549.561,66	127,4551866
2018	33.332.260,08	141,5408939
2019	46.505.475,39	139,5209184
2020	49.546.124,15	106,5382597
2021	44.822.203,01	90,46560912
2022	54.363.696,77	121,287427
2023	<b>57.669.113,78</b>	106,0801918
TOTAL DA EVOLUÇÃO (%)		<b>312,1173873</b>

### Demonstrativo da evolução da dívida consolidada



**OBS:** Segue em anexo, documentos comprobatórios.



## DOS PEDIDOS:

Face o exposto e aqui constituídos todos os pressupostos da presente denúncia, , requer-se:

- a) Recebimento e o processamento desta denúncia;
- b) Diligenciamento URGENTE por **CAIXA DESCOBERTO** no valor de R\$ 2.509.848,27 escriturados como DESPESAS / RECEITAS A REGULARIZAR;
- c) CAUTELAR sobre TODOS os atos administrativos, por continuar a causar CONTINUIDADE danos ao erário público.
- d) Devida apuração dos atos de improbidade administrativa praticados pelos REQUERIDOS assim como a condenação dos mesmos;

Município de Mari - PB, 15 de junho de 2024.

*Paulo Castor dos Santos*  
Paulo Castor dos Santos

VEREADOR